

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.002144/93.08
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.921
RECURSO Nº : 116.979
RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
DE MOCOCA
RECORRIDA : DRF-CAMPINAS/SP

Enquadramento legal incorreto acarreta a anulação do auto de infração. Outrossim, a responsabilidade solidária dos representantes da pessoa jurídica, com base no Art. 134 do CTN, somente se configura na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal por ela própria e, assim mesmo, apenas aos atos em que intervieram ou às omissões culposas de que foram responsáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o AI, por enquadramento indevido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

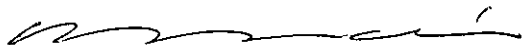
Brasília-DF, em 10 de dezembro de m 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 06/04/99

LUCIANA CORREZ RORIZ LONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

06/04/99

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO N.º : 116.979
ACÓRDÃO N.º : 301-28.921
RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
DE MOCOCA
RECORRIDA : DRF-CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em aditamento ao relatório de fl. 129/131, que leio, novamente, nesta sessão, acrescento que, em cumprimento à diligência determinada pela Resolução nº 301-1.008, foi o Laudo Técnico Pericial -SEFIS nº 002, de 1993, RATIFICADO pelo Engenheiro Israel Geraldi (fl. 136), sendo realizada uma nova vistoria no equipamento, especialmente para que os quesitos apresentados por esta Relatora fossem respondidos.

O novo laudo técnico traz as informações que o aparelho vistoria, é exatamente aquele descrito na DI 31.829/90 e guia de importação nº 28-90/200-0, tratando-se de um sistema de tomografia computadorizado modelo "Picher Synerview" composto das seguintes unidades funcionais: scanner; mesa e transportador de pacientes; sistema de raio-X; sistema de computação; estação visual para operador; monitor colorido e preto e branco; dois consoles para vídeo e câmara multi-formato (revelador de imagem). O tomógrafo, contudo, não se encontra instalado e nem está apto a funcionar, em face de apresentar sérias oxidações brancas em suas partes essenciais. A oxidação branca, segundo o especialista, tende a se alastrar e é irreversível.

É o relatório.



RECURSO N.º : 116.979
ACÓRDÃO N.º : 301-28.921

VOTO

A questão que se põe, é no sentido de se aferir se a isenção prevista na Lei 8.032/90, Art. 2º, inciso I, letra "b" e art. 3º, abrange a importação de equipamentos usados, tal como este declarado na DI 31.829/90. A fiscalização, ante a constatação da importação de equipamento usado, não amparou a isenção, onerando a importação com os tributos pertinentes.

Efetivamente existe, na legislação tributária, vedação à importação de equipamentos usados. Estes somente poderão ingressar no país através de autorização especial, devidamente fundamentada. É o que dispõe a Portaria Decex 8/91, Art. 27. A Portaria referida, outrossim, legítima uma vez que decorrente do exercício da competência conferida ao Ministério da Fazenda por comando constitucional (Art. 237 da Constituição Federal).

Deste modo, a importação do tomógrafo usado somente poderia beneficiar-se da isenção, caso a entidade tivesse obtido uma autorização especial junto aos órgãos competentes.

Sucedendo que esta autorização inexistia, configurando importação proibida, sujeita à pena de perdimento, conforme disposto no artigo 518 do Regulamento Aduaneiro, e não às penalidades constantes do auto vestibular.

Forçoso, é portanto, que se decreta a anulação do presente procedimento administrativo, em razão do enquadramento legal indevido dado pela fiscalização aos reais acontecimentos.

Quanto à responsabilidade solidária imputada às pessoas físicas de ALÍPIO JORGE NAUFEL (provedor a Santa Casa na ocasião dos fatos) e EVALDO RUI VIDENTE (assessor da entidade para a importação do equipamento), com base no Art. 124, inciso I, do CTN, entendo que a mesma não pode prevalecer.

Conforme já afirmei alhures, às fl. 132, ainda que, efetivamente, existam fortes indícios de que a operação de importação tenha lesado os interesses da entidade, deixando qualquer um pasmo e incrédulo com a probidade dos cidadãos brasileiros na defesa dos interesses sociais e comunitários, esta questão não pode ser decidida neste processo, mas sim em sede de medida própria visando a responsabilização civil dos partícipes do evento em foco.

Sob a ótica tributária, contudo, há de ser esclarecido que, para a responsabilidade por solidariedade se verificar, na forma prevista no Art. 124, I, c/c Art. 134, ambos do CTN, não basta a pessoa física ser simplesmente uma daquelas elencadas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.979
ACÓRDÃO N.º : 301-28.921

nos incisos do Art. 134; há, necessariamente, de haver a plena caracterização da impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo principal e da interveniência culposa do representante do contribuinte no ato. Há, assim de se ultrapassar o requisito legal da "impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo contribuinte" e da caracterização dos atos culposos praticados pelo representante do contribuinte, para que a regra da solidariedade seja aplicada.

O Art. 134 do CTN não configura a solidariedade "ab initio". Ele dispõe, claramente, que somente na "impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal", é que os "representantes" se tornam "solidariamente" obrigados, conjuntamente com os seus "representados", pelos débitos fiscais, assim mesmo apenas relativamente aos atos em que intervieram ou às omissões (culposas) de que foram efetivamente responsáveis. Este é, também, o entendimento do Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho, conforme posto em doutrina publicada nos "Comentários ao Código Tributário Nacional, ed. Forense, 1997", ao falar sobre o referido dispositivo legal.

Desta forma, por não caracterizados, nos presentes autos, os elementos legais para se aplicar a solidariedade tributária, dou provimento aos recursos apresentados pelas pessoas físicas imputadas como solidariamente responsáveis pelo pagamento do crédito tributário devido.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora